



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011244-51.2020.5.15.0043

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

ADVOGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

ADVOGADO: MARIANA CUMPIAN BELONE

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA

RÉU: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO

ADVOGADO: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: 0011244-51.2020.5.15.0043 - Ação Civil Pública Cível

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (3)

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS propôs a presente ação civil pública contra **ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP** e **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**, por meio da qual postula tutela de urgência e definitiva para: i) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo expedir ato normativo que suspenda a permissão de retorno das aulas presenciais nas escolas privadas até a vacinação dos professores e alunos ou, subsidiariamente, exigir a expedição de ato normativo que autorize o retorno das aulas presenciais somente após a realização de testes de COVID e o fornecimento de EPIs a todos os professores, ressaltando-se aqueles que integrem o grupo de risco ou que coabitem com pessoais que o integrem, cujo retorno deve ser proibido; ii) as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos requeridos absterem-se de convocar os professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar ou, subsidiariamente, proibir que as instituições convoquem para as atividades presenciais os professores que integrem grupo de risco ou que coabitem com pessoais que o integrem; e exigir que as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos somente convoquem os professores aptos a retornar depois de implementadas as seguintes medidas: a) realização de teste de COVID em todos os professores; e fornecimento de EPIs a todos os professores; b) apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos professores, bem como a viabilidade do cumprimento dos planos

pedagógicos; c) fixação de que os EPIs listados na sequência sejam considerados como obrigatórios: máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3), sem válvula expiratória; protetores oculares; e luvas descartáveis; justiça gratuita e honorários advocatícios. Junta declaração de pobreza.

Valor da causa: R\$ 50.000,00.

Tutela de urgência parcialmente acolhida (id. d4a3a13).

Ministério Público do Trabalho integrado à relação jurídica processual como fiscal da lei.

Defesas escritas pelos requeridos (ids. 3572dc8, 0eda6e5 e c742278).

Tutela de urgência cassada por meio de decisão em mandado de segurança (id. 92dba9e). Posteriormente, a tutela de urgência deferida em primeiro grau foi reestabelecida, com alteração apenas do valor da multa por descumprimento da decisão (id. ffa723a).

Réplicas (ids. 71f9d87, 4ef9cb1 e 40f294d).

Não houve produção de prova oral. Instrução processual encerrada. Razões finais escritas. Tentativas de conciliação rejeitadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho(id. 2aa42fb).

É o relatório.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: PEDIDOS "A", "B" E "E.1"

Confirmo a decisão proferida em sede de tutela de urgência, a qual declarou a incompetência desta Justiça Especializada para impor ao Chefe do Poder Executivo Estadual a

obrigação de editar ato normativo (pedidos de letras "a" e "b"), sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Igualmente, confirmo a decisão em tutela provisória que declarou a incompetência desta Especializada para impor a obrigação de os substituídos pela segunda e terceira requeridas apresentarem estudo de viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos (pedido "e.2"), porque essa medida não está relacionada com matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: TUTELA DA HIGIEDEZ DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS

A competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes da relação de trabalho encontra fundamento normativo no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

Ressalto que a causa de pedir desta ação está assentada na tutela coletiva da saúde dos professores substituídos pelo sindicato requerente em decorrência dos vínculos de emprego que mantêm com as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos requeridos.

Por isso, rejeito a preliminar de incompetência material desta Especializada, com exceção dos pedidos referidos no tópico antecedente.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Na presente ação civil, o autor tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores substituídos, com fundamento no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85, c/c o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por se tratar de substituição processual por sindicato, o qual possui ampla legitimidade para atuar em defesa da categoria, não há necessidade de expressa autorização dos trabalhadores.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

LEGITIMIDADE COLETIVA PASSIVA

Exigir o ajuizamento de uma demanda contra cada instituição de ensino situada na base territorial do sindicato autor implicaria inviabilizar o acesso à justiça dos professores substituídos, porque essa medida se não fosse impossível de ser praticada seria extremamente difícil de sê-lo.

Somado a isso, o ajuizamento de milhares de demandas com a mesma matéria sobrecarregaria o Judiciário impactando na prestação jurisdicional como um todo. Não bastasse isso, deve-se acrescentar o risco de tratamento assimétrico de questões idênticas, em violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

A questão da legitimidade passiva coletiva deve ser analisada sob a lógica da representação adequada de interesses. Desse modo, deve-se aferir se o representante designado para representação das partes substituídas possui uma representatividade legítima e condições adequadas de promover a defesa dos interesses de todos os substituídos.

Nessa perspectiva, em razão do princípio da unicidade sindical e da sindicalização por categoria, os sindicatos patronais requeridos são os únicos legitimados a representação das instituições de ensino no âmbito das relações trabalhistas. E, por outro lado, as instituições de ensino estão sendo adequadamente defendidas pelos sindicatos requeridos.

Portanto, concluo que os sindicatos requeridos possuem legitimidade processual para representação adequada das instituições de ensino situadas na base territorial do sindicato requerente.

Por isso, rejeito a preliminar.

**SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO DURANTE A PANDEMIA**

O Poder Executivo do Estado de São Paulo possui competência para decidir sobre o retorno das atividades presenciais de ensino no contexto da pandemia e nos limites territoriais do Estado de São Paulo, com base no artigo 23, II e V, da Constituição Federal, por se tratar de medida relacionada à educação e saúde pública.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6343 MC, que trata da competência concorrente dos entes federados para adoção de medidas relacionadas à pandemia, corrobora essa conclusão.

Sendo assim, o chefe do Poder Executivo Estadual não extrapolou os limites de sua competência ao editar o Decreto Estadual nº 65.061, de 13 de julho de 2020, que disciplina o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

O Decreto Estadual também não contrasta com a Lei nº 14.040/20, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia em âmbito nacional, uma vez que o diploma normativo federal não proíbe o retorno das atividades presenciais.

Em relação ao mérito do Decreto editado pelo governo do Estado de São Paulo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que lhe nortearam, porquanto isso afrontaria o regime democrático imposto pela Constituição Federal (artigo 1º, *caput* e parágrafo único).

O chefe do Poder Executivo Estadual, por ter sido eleito democraticamente, tem legitimidade para implementar a política pública de saúde e de educação que entender mais adequada para atender aos interesses da coletividade do estado da federação onde atua.

No caso vertente, ao Poder Judiciário cabe tão somente proceder ao controle de legalidade da política pública implementada pelo Decreto Estadual nº 65.061/20. E, sob tal perspectiva, a permissão para o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino, apesar da pandemia, por si só, não viola a ordem jurídica.

Em maior ou menor extensão, todo trabalho presencial, independentemente do ramo da atividade econômica do empregador, gera algum tipo de risco de contágio pelo vírus causador da COVID 19, especialmente pela quebra do isolamento social, que é a principal medida de prevenção à sua propagação.

Entretanto, se o risco de contágio fosse considerado motivo suficiente para proibir o retorno ao trabalho presencial, todos os empregados, independentemente do ramo da atividade econômica ao qual estivessem vinculados, teriam direito de realizar suas atividades de forma não presencial, com suporte no princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), o que seria impossível de assegurar.

Relativamente ao argumento de que haverá aumento do risco de contaminação dos empregados substituídos com o retorno das atividades presenciais: de fato isso ocorrerá. Todos aqueles que não estiverem em isolamento social, principal medida de prevenção do contágio, estarão mais suscetíveis de contrair o vírus.

Com efeito, como esse risco foi introjetado em nosso cotidiano, a sociedade terá de se adaptar a tal realidade. No campo das relações trabalhistas, não há como prescindir do trabalho humano enquanto o risco de contágio existir, na medida em que não se pode suspender a produção de bens nem a prestação de serviços para atendimento das necessidades basilares da sociedade.

Não obstante a impossibilidade de suspensão integral do trabalho presencial, o risco deve ser atenuado ao máximo a fim de que seja preservada a vida humana, cabendo ao empregador a obrigação de adotar as medidas de higiene, saúde e segurança do

trabalho necessários para esse fim, conforme interpretação sistemática dos artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, *caput*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, destaco os deveres impostos ao empregador pela Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, conforme Decreto nº 10.088/19, especialmente quanto à interrupção do trabalho que possa envolver perigo iminente e grave para vida ou saúde do trabalhador, bem como em relação ao fornecimento de equipamentos de proteção para redução dos riscos físicos, químicos e biológicos no local de trabalho. Transcrevo a redação dos artigos 13 e 16, itens 2 e 3:

"Artigo 13.

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde".

Artigo 16.

(...)

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde".

Em relação às medidas a serem adotadas no local de trabalho para eliminação ou minimização dos riscos ambientais, cito ainda os itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2, da Norma Regulamentadora nº 09,

também referidos na petição inicial; bem como os itens 7.1.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.4.2.3 e 7.4.3.3, da Norma Regulamentadora nº 7.

Diante desse contexto normativo, apesar de admitida a legalidade da retomada das atividades escolares presenciais, os empregadores substituídos pelos requeridos não poderão exigir o retorno indiscriminado de todos os empregados substituídos, tampouco poderão deixar de observar medidas necessárias de proteção à saúde daqueles retornarão, sobretudo medidas que sejam capazes de mitigar os riscos de contaminação.

Primeiro: não se pode conceber o retorno ao trabalho presencial dos trabalhadores enquadrados no denominado grupo de risco, por serem mais suscetíveis a desenvolver complicações decorrentes da infecção pelo novo coronavírus, mormente pelo risco maior de óbito ao qual estão expostos.

Nesse caso, o risco de infecções graves decorrentes de contágio pelo novo coronavírus, que será aumentado com o retorno das atividades presenciais e com a ruptura do isolamento social, exige, como medida de preservação da vida - bem jurídico mais relevante da ordem jurídica -, a manutenção do teletrabalho aos empregados enquadrados no grupo de risco.

Essa medida é extensível aos empregados que, embora não façam parte do grupo de risco, residam com pessoas que nele se enquadrem. Isso porque, com o retorno às atividades presenciais, o trabalhador ficará mais exposto ao vírus e, caso seja eventualmente infectado, torna-se potencial vetor de transmissão aos familiares que com ele residam, expondo a extremo perigo os membros do núcleo familiar enquadrados no grupo de risco.

Outrossim, por determinação imposta pelo art. 1º da Lei nº 14.151/21, a empregada gestante deve permanecer afastada do trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. Observe-se que, consoante disposto no parágrafo único do art. 1º da referida

Lei, a empregada afastada ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distancia.

Segundo: em relação aos empregados que retornarão ao trabalho presencial, os empregadores substituídos pelos requeridos deverão adotar todas as medidas que atenuem ao máximo o risco de contágio, dentre as quais:

a) a realização prévia de testes de COVID19 em todos os substituídos, para evitar que aqueles que eventualmente estejam contaminados e assintomáticos atuem como vetor de transmissão do vírus aos demais empregados e aos alunos (artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, *caput*, da CF; NR 7: itens 7.1.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.4.2.3; 7.4.3.3; NR 9: itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2);

b) o fornecimento gratuito de EPIs a todos os substituídos, inclusive: máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente); óculos de proteção ou protetor facial; disponibilização de luvas de procedimento descartáveis e álcool gel (artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, *caput*, da CF; artigo 16 da Convenção 155 da OIT; NR 9: itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2).

Portanto, apesar de não verificar ilegalidade no retorno das atividades presenciais dos professores, a regulação do retorno pelo governo do Estado de São Paulo não abarcou todas as medidas necessárias para minimizar os riscos de contágio pelo vírus causador da COVID 19, o que pode causar danos irreparáveis aos empregados substituídos.

Por isso, confirmo a tutela de urgência e determino que as instituições de ensino substituídas pelo segundo e terceiro requeridos cumpram as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00, por empregado prejudicado e por determinação descumprida:

1) abster-se de convocar para retorno ao trabalho presencial os empregados substituídos enquadrados em grupo de risco e os empregados que coabitam com pessoa enquadrada em grupo de risco, até que estejam imunizados pela vacinação, observando-se que a imunização segura somente é adquirida depois de 14 dias da segunda dose do imunizante;

2) abster-se de convocar para retorno ao trabalho presencial as empregadas substituídas gestantes, observando-se o disposto na Lei nº 14.151/21, enquanto perdurar a pandemia;

3) realizar previamente testes de COVID19 em todos os empregados substituídos que tenham sido afastados do trabalho, ficando condicionado o retorno ao serviço ao resultado negativo do exame;

4) fornecer gratuitamente EPIs a todos os empregados substituídos em quantidade suficiente para prestação de serviços em segurança, especialmente: máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente); óculos de proteção ou máscara de proteção facial; álcool gel e disponibilização de luvas descartáveis. Por não ser possível proceder ao controle de eficácia das máscaras de tecido - muitas confeccionadas de forma caseira -, o seu fornecimento não atende à obrigação imposta nesta decisão.

Rejeito o pedido de proibição do retorno das aulas presenciais (letra "c").

Rejeito o pedido de tutela de urgência para impor a obrigação de os substituídos pela segunda e terceira requeridas apresentarem estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos trabalhadores, na medida em que não é possível a eliminação total do risco. Ademais, o governo do Estado de São Paulo já disponibilizou os protocolos para retorno às aulas (ids. 5805583 e e0adfe6), os quais ficam complementados pelas medidas impostas nesta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito o pedido de justiça gratuita, uma vez que o requerente, pessoa jurídica, não comprovou a incapacidade de suportar as despesas processuais (Súmula 463, II/TST). Entretanto, em razão do que preveem os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e 87 da Lei nº 8.078/90 (CDC), o sindicato somente poderia ser responsabilizado pelas despesas processuais e honorários advocatícios se fosse comprovada a sua má-fé, o que não ocorreu no presente caso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da segunda e da terceira reclamadas, condeno-as a pagar honorários advocatícios em proveito do patrono da parte contrária, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

1 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS contra ESTADO DE SÃO PAULO;

2 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO e SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO, para confirmar a tutela de urgência de id. d4a3a13, com os reparos contidos nesta decisão, e condenar a segunda e a terceira reclamadas ao cumprimento das seguintes obrigações:

1) abster-se de convocar para retorno ao trabalho presencial os empregados substituídos enquadrados em grupo de risco e os empregados que coabitam com pessoa enquadrada em grupo de risco, até que estejam imunizados pela vacinação, observando-se que a imunização segura somente é adquirida depois de 14 dias da segunda dose do imunizante;

2) abster-se de convocar para retorno ao trabalho presencial as empregadas substituídas gestantes, observando-se o disposto na Lei nº 14.151/21;

3) realizar previamente testes de COVID19 em todos os empregados substituídos, ficando condicionado o retorno ao trabalho ao resultado negativo do exame;

4) fornecer gratuitamente EPIs a todos os empregados substituídos em quantidade suficiente para prestação de serviços em segurança, especialmente: máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente); óculos de proteção ou máscara de proteção facial; álcool gel e disponibilização de luvas descartáveis.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Não há condenação com conteúdo econômico, razão pela qual deixo de arbitrar o valor da condenação.

Custas pelo valor mínimo de R\$ 10,64.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 11 de junho de 2021.

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 11/06/2021 07:49:03 - c38e98c
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21061107264968200000153885533?instancia=1>
Número do processo: 0011244-51.2020.5.15.0043
Número do documento: 21061107264968200000153885533